



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 003/2025

(Procedimento Administrativo nº MPPR-0087.25.000177-0)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução que esta subscreve, em exercício na Promotoria de Justiça de Marilândia do Sul/PR, no uso das atribuições com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988, e

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o estabelecido no inc. II do art. 129 da Constituição Federal e no inc. II do art. 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério PÚBLICO a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

CONSIDERANDO que o inc. III do art. 129 da Constituição Federal prescreve que é função institucional do Ministério PÚBLICO promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o parágrafo único do inc. IV do art. 127 da Lei nº 8.625/93, o qual facilita ao Ministério PÚBLICO **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério P\xfablico, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inc. III do § 1º do art. 67 e no item 10 do inc. XIII do art. 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério P\xfablico e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 8.429/92 reputa como agente público, o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, conforme redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que a remuneração dos servidores públicos é custeadas com verba pública e, portanto, sujeita à fiscalização e, considerando, ainda, que assiduidade, pontualidade, produtividade e qualidade são deveres funcionais, na esteira do princípio da eficiência que rege a administração pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 163¹, estabelece que lei complementar deverá dispor sobre matérias relacionadas ao direito financeiro, incluindo as finanças públicas;

¹

Constituição Federal – Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

CONSIDERANDO ainda que o inciso II do §9º do artigo 165 da Constituição da República² estabelece que cabe a lei complementar definir normas para a gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta,

CONSIDERANDO que, para atender ao mandamento constitucional supracitado, foi promulgada, em 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101), destinada a promover a moralização da Administração pública e garantir que os gestores exerçam suas funções financeiras com a devida responsabilidade, abrangendo todas as fases do processo fiscal, desde a arrecadação até a gestão, de maneira ética, transparente e eficiente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 173/2020, editada para conceder auxílio financeiro aos Entes Federativos no enfrentamento da pandemia da COVID-19, também trouxe alterações significativas à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao artigo 21, pois ampliou as restrições ao aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, incluindo as parcelas de aumento que deverão ser suportadas pelo governante sucessor em exercícios fiscais subsequentes;

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da

² Constituição Federal – Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...);

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.



PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DA COMARCA DE MARIL\u00c3NDIA DO SUL

Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério P\xfablico, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e
(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.
(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 21 da LRF, na redação dada pela LC 173/2020, é claro ao afirmar que qualquer ato que resulte em aumento das despesas com pessoal, em desacordo com as disposições legais, será considerado NULO DE PLENO DIREITO;

CONSIDERANDO que o inciso II do dispositivo em análise consagra a NULIDADE DE PLENO DIREITO de atos que causem aumento da despesa com pessoal quando perpetrados nos 180 dias que antecedem o término do mandato do titular do respectivo Poder;

CONSIDERANDO que a proibição de aumentar despesas com pessoal durante o interregno eleitoral, conforme a legislação, evita a transferência de encargos financeiros para o próximo gestor, que pode vir a comprometer a eficácia da gestão pública. Além disso, alinha-se com a Lei n. 9.507/1997, garantindo a integridade do processo democrático por meio da:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

1. Prevenção de Coação e Manipulação Eleitoral: A proibição tem o intuito de evitar que recursos públicos sejam utilizados como instrumentos de pressão ou incentivo para a escolha de candidatos específicos. Isso é fundamental para preservar a liberdade de escolha dos eleitores, assegurando que possam votar de forma autônoma e esclarecida, sem influências indevidas;
2. Moralidade Administrativa: A norma reforça a moralidade na administração pública, assegurando que as decisões administrativas não sejam tomadas com base em interesses políticos momentâneos, mas sim em critérios técnicos e éticos;
3. Igualdade de Oportunidades: A legislação busca evitar a utilização de recursos públicos para beneficiar candidatos em posição de poder, promovendo um ambiente de concorrência justa e assegurando que todos os candidatos tenham condições iguais de disputar as eleições, independentemente de suas relações com a administração pública.

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei n. 9.504/1997 promovem, em conjunto, uma administração pública responsável, preservam a integridade das eleições e garantem os princípios da moralidade³ e

³ **Constituição Federal**

Art. 18. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a **moralidade** para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 5º, LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade** administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...] “Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, **ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa**” (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. DIREITO ADMINISTRATIVO. – 30. ED. VER., ATUAL. E AMPL. – RIO DE JANEIRO. FORENSE, 2017)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

impessoalidade⁴, evitando aumentos indesejados e o uso da máquina pública para favorecimento pessoal;

CONSIDERANDO que o artigo 73, incisos V e VIII, da Lei n. 9.504/1997 proíbe a readaptação de vantagens e revisão da remuneração dos servidores, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, [...]

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. [...];

CONSIDERANDO que o poder fiscalizatório por parte deste *Parquet* revelou, através da análise da legislação do Município de Califórnia, que a Lei nº 2100/2024 não observou a disposições acima mencionadas, pois concedeu aumento a remuneração de agentes públicos nos 180 dias anteriores ao final do mandato, o que é **expressamente vedado pela LRF**, conforme se detalha a seguir:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

- Salário do Auxiliar Administrativo anterior conforme **Lei 1687/2017 – R\$ 1.512,26** – Fonte:

<https://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/15/20171222012455582967e09f1b30ca2539968da0a174fa.pdf>

| | | | | | |
|------------------------------------|--|-----|----|---------------------|--------------------|
| AUXILIAR ADMINISTRATIVO | Digitar relatórios, minutas e/ou memorando; executar serviços de recebimento de correspondências/documentos e/ou expedientes, separando, classificando, encaminhando ou arquivando adequadamente, a fim de facilitar seu acesso e manuseio; compilar ou elaborar dados estatísticos; atender a municipalidade e demais funcionários, prestando informações ou encaminhando aos responsáveis; solicitar, conferir, armazenar e controlar material de expediente; inserir dados nos sistemas informatizados. | 40h | 16 | R\$ 1.512,26 | Ensino Fundamental |
| | Prestar atendimento aos municípios que fazem uso da biblioteca, orientando as | | | | |

- Salário do Auxiliar Administrativo após alteração pela **Lei 2100/2024 – R\$ 3.797,86** – Fonte:

https://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/15/061124103255_lei_n_orm_2100_altera_lei_1687__plano_cargos_e_salarios_serv_publicos_munic_pd_f.pdf

Art. 1º. O anexo I da **Lei Municipal nº 1687/2017** passa a vigorar com a seguinte alteração:

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | DESCRIÇÃO DO CARGO | CARGA HORÁRIA (semanal) | VAGA | SALÁRIO | ESCOLARIDADE |
|------------------------------------|--|-------------------------|------|---------------------|--------------------|
| AUXILIAR ADMINISTRATIVO | Digitar relatórios, minutas e/ou memorando; executar serviços de recebimento de correspondências/documentos e/ou expedientes, separando, classificando, encaminhando ou arquivando adequadamente, a fim de facilitar seu acesso e manuseio; compilar ou elaborar dados estatísticos; atender a municipalidade e demais funcionários, prestando informações ou encaminhando aos responsáveis; solicitar, conferir, armazenar e controlar material de expediente; inserir dados nos sistemas informatizados. | 40h | 16 | R\$ 3.797,86 | Ensino Fundamental |

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a partir de **1º de janeiro de 2025**, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia, **05 de novembro de 2024**.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

CONSIDERANDO jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no julgamento do Recurso Especial n. 1.170.241, de que a **ilegalidade** decorrente de atos que resultem em aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do titular de Poder **se mantém, independentemente da existência de orçamento por parte do ente ou da projeção dos efeitos da lei para o mandato subsequente, in verbis:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) **da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato**, bem como (ii) **do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei**, a análise de tal questão importaria rever



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.

4. **NESSE SENTIDO, POUCO IMPORTA SE O RESULTADO DO ATO SOMENTE VIRÁ NA PRÓXIMA GESTÃO E, POR ISSO MESMO, NÃO PROCEDE O ARGUMENTO DE QUE O NOVO SUBSÍDIO "SÓ FOI IMPLANTADO NO MANDATO SUBSEQUENTE, NÃO NO PERÍODO VEDADO PELA LEI". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.**

5. **E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público.** Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, § 1º e 2º da lei referida.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp: 1170241 MS 2009/0239718-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

CONSIDERANDO que se impõe a todo agente público a obrigatoriedade de observância aos princípios da administração pública – legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Comarca de Marilândia do Sul/PR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Exmo. Sr. **PAULO SÉRGIO CHILEIDE**, Prefeito do Município de Califórnia, e ao Exmo. Sr. **NEUCI VENANCIO FERREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Califórnia, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, **PROMOVAM** a revogação da Lei Municipal 2100/2024, que conferiu reajuste aos vencimentos dos servidores públicos ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo e observem a realização das seguintes diligências:

1. Seja dada **publicidade** à presente Recomendação Administrativa, de maneira que todos os servidores do Município fiquem cientes do seu conteúdo, seja por meio de divulgação grupos de whatsapp, afixação nas repartições públicas ou outra forma que entender suficiente;
2. Orienta-se **TODA POPULAÇÃO** que eventuais denúncias poderão ser formuladas diretamente à Promotoria de Justiça de Marilândia do Sul, através do e-mail marilandiadadosul.prom@mppr.mp.br;
3. Fica estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias**, a partir do recebimento desta, **para manifestação acerca das medidas adotadas pela Administração**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

Pública Municipal em razão da presente Recomendação, oportunidade em que deverão comprovar documentalmente todas as alegações dadas.

Por fim, ficam advertidos os destinatários desta Recomendação Administrativa que o Ministério PÚBLICO tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais e legais.

Marilândia do Sul, *datado e assinado digitalmente.*

CARLOS FREDERICO DOS GUARANYS ESCOCARD DE AZEVEDO

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **CARLOS FREDERICO DOS GUARANYS ESCOCARD DE AZEVEDO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 21/02/2025 às 18:28:49, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3625456** e o código CRC **1061526416**